

Processo: 1120268
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Arcos
Exercício: 2021
Responsável: Claudenir José de Melo
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

PRIMEIRA CÂMARA – 8/7/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL POR PODER. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2021, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 86, I, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno.
2. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal, para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.
3. No âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2021, realiza-se o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.
4. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos agrupados em sete dimensões, cada uma delas tendo como resultado variáveis categóricas com cinco faixas.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais, de responsabilidade do Sr. Claudenir José de Melo, prefeito municipal de Arcos no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno;

- II)** ressaltar que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona a posterior apreciação de atos relativos ao exercício financeiro pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora própria;
- III)** recomendar ao prefeito municipal que:
- a)** informe corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário;
 - b)** empenhe e pague, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
 - c)** classifique as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 04 (Contratação por Tempo Determinado), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme o art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330;
 - d)** planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
- IV)** recomendar ao Poder Legislativo que informe corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário;
- V)** recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e, que, ao elaborar seu relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas;
- VI)** intimar a parte da decisão por meio do DOC – Diário Oficial de Contas e o atual prefeito e o responsável pelo controle interno por via postal;

VII) determinar o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 08 de julho de 2025.

AGOSTINHO PATRUS

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 8/7/2025**

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Arcos referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do prefeito Sr. Claudenir José de Melo.

Em 19/7/2022, os autos foram distribuídos à relatoria do conselheiro em exercício Adonias Monteiro, peça 1.

A Unidade Técnica apontou, no relatório de peças 2 a 21, que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação, sem recursos no valor de R\$4.039.284,91, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000, o que poderia ensejar a rejeição das contas. Ademais, apresentou recomendações ao atual gestor.

Em 15/2/2023, os autos foram redistribuídos a minha relatoria, peça 24.

Em face do apontamento, foi determinada à peça 25 a citação do responsável, que se manifestou às peças 28 a 32, conforme Certidão de peça 33.

A Unidade Técnica efetuou o reexame às peças 35 a 45, e concluiu pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista que foi sanado o apontamento inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, peça 46.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada a partir dos dados remetidos pelo jurisdicionado por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom, observando o disposto na Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2022, alterada pela Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 2/2022.

A Unidade Técnica propôs, após o reexame, a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008, relatórios de conclusão às peças 2 e 44, de onde destaco:

1. Abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988, com os arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Apurou que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação, sem recursos no valor de R\$4.039.284,91, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressaltou que R\$ 1.734.270,32 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular.

Verificou, ainda, que os superávits considerados na coluna "Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)", notadamente nas fontes que contemplam valores na coluna "Créditos Adicionais Abertos (B)", mantêm conformidade com o relatório "Superávit/Déficit Financeiro Apurado", elaborado a partir dos dados constantes no módulo Acompanhamento Mensal - AM.

Na defesa de peça 28, o responsável, em síntese citou as fontes que deram origem à irregularidade de despesas empenhadas sem recursos disponíveis, sendo a Fonte 146 - Outras Transferências de Recursos do FNDE, no valor de R\$228.270,32 e a Fonte 190 - Operações de Crédito Internas, no valor de R\$1.506.000,00.

Quanto à fonte 146, esclareceu que foi aberto crédito adicional por excesso de arrecadação (Decreto 6094) no valor de R\$229.000,00, a fim de atender ao Termo de Compromisso de Emendas nº202101223-4 (peça nº 29), referente a aquisição de 1 (um) ônibus rural escolar, uma vez que a arrecadação desta receita não havia sido prevista no orçamento anual.

Informou, porém, que para atender a este termo, o órgão concedente determinou que fosse realizada a licitação, efetivada a contratação, emitido o empenho prévio, para posteriormente transferir o recurso ao município, assim, abriu-se o crédito adicional e empenhou-se o valor.

Relatou que o FNDE, contrariando o Termo de Compromisso, não transferiu o recurso e que o objeto não foi entregue pelo fornecedor em 2021, assim o empenho foi inscrito como Restos a Pagar Não Processado em 2022.

Acrescentou que a situação persistiu em 2022, optando o município por inscrever novamente o empenho em Resto a Pagar não processado em 2023 e continua aguardando cumprimento do Termo de compromisso pelo FNDE, até que se tenha uma resposta definitiva sobre o assunto.

Concluiu que "diante do exposto, abriu-se o crédito adicional, considerando-se a tendência ao excesso de arrecadação, o que não se deu, não por culpa do Município e sim do órgão concedente do Termo de Compromisso e que apesar disso, embora tenha aberto o crédito adicional, o Município não efetuou o pagamento e não o fará enquanto o recurso não for transferido pelo FNDE".

Quanto à fonte 190, esclareceu que em 2021 foram firmados dois contratos de financiamento junto ao BDMG, sendo o contrato de nº 334224/2021 (peça n. 32), no valor de R\$ 900.000,00, para construção de uma creche infantil e nº 334226/2021 (peça nº 31), no valor de R\$2.100.000,00, para aquisição de máquinas e veículos.

Relatou que "o agente financeiro determinou fosse realizada a licitação, efetivada a contratação e emitido o empenho prévio. Apenas mediante a entrega do objeto licitado pelo fornecedor é que ocorreria a transferência do recurso pelo agente financeiro".

Assim, realizou a abertura do crédito adicional e emitiu os empenhos prévios de n. 8515/2021, no valor de R\$1.081.000,00 e n. 8517/2021, no valor de R\$425.000,00; porém os objetos não foram entregues pelos fornecedores e os empenhos tiveram sua inscrição em Restos a Pagar Não Processados em 2022.

Já em 2022, informou que houve a entrega dos bens e em 07/03/2022 ocorreu a transferência dos recursos pelo BDMG, no valor de R\$ 1.506.000,00 e, assim, o município procedeu com o pagamento dos empenhos.

Concluiu que "diante do exposto, abriu-se o crédito adicional, considerando-se a tendência ao excesso de arrecadação, o que não se deu no exercício de 2021, mas vindo a regularizar em 2022, quando houve a entrega dos objetos empenhados e a transferência dos recursos para pagamentos dos mesmos. Assim, considerando as informações acima prestadas, requer seja

reconsiderado o apontamento, julgando-o regular", devendo ser aprovada a prestação de contas anual.

No reexame de peça 44, a Unidade Técnica informou que na análise inicial, a irregularidade relacionada à abertura de créditos suplementares e/ou especiais por excesso de arrecadação, foi apurada nas fontes 124, 146 e 190, sem recursos disponíveis nos valores de R\$ 810.297,68, R\$228.987,23 e R\$ 3.000.000,00, respectivamente, sendo que houve Despesa Empenhada sem Recursos nas fontes 146 e 190 nos valores de R\$ 228.270,32 e R\$ 1.506.000,00, respectivamente.

Quanto à Fonte 146, considerando que foi firmado o Termo de Compromisso de Emendas n. 202101223-4 (peça 29) onde, pelo Termo, haveria o repasse de R\$ 228.683,09 ao município, foi aberto crédito adicional por excesso de arrecadação na fonte 146 no valor de R\$ 229.000,00.

Segundo dados do Sicom 2021, notadamente o Relatório de "Relação de Empenhos - Fonte 146", em anexo, verificou a emissão do empenho n. 8947, no montante de R\$ 228.683,09, sendo que nenhum valor foi liquidado e pago no exercício de 2021.

Ao analisar o relatório "IDERP - Inscrição de Despesas do Exercício em Restos a Pagar 2021 - Fonte 146", em anexo, também do Sicom, verificou que R\$ 228.683,09 foram inscritos em Restos a Pagar Não Processados, sendo que todo o valor foi inscrito sem disponibilidade de caixa.

Ao verificar a liquidação e pagamento dos RPs em 2022 pelo relatório de "Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores - 2022 - Fonte 146", em anexo, identificou que nenhum valor foi liquidado e pago em 2022.

Observou no demonstrativo "Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores - 2023 - Fonte 146", em anexo, que todo o valor foi liquidado e pago em 2023, e no demonstrativo "Movimentação Conta Bancária Ag 894-X CC 10182 2023 - Fonte 146", em anexo, no mês de outubro/2023 verificou que o município recebeu o valor de R\$ 228.683,09 e em novembro/2023 houve o pagamento de mesmo valor referente ao empenho de n. 8947.

Destacou a Consulta n. 873.706/12, segundo a qual: [...] nas transferências voluntárias de outras entidades políticas, é correta a utilização do "excesso de arrecadação de convênios" (art. 43, inciso II, § 1º da Lei 4.320/64) como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, ainda que o excesso estimado não se concretize em excesso de arrecadação real, entendendo que o recebimento dos recursos financeiros da Fonte 146, durante o exercício de 2021, estavam assegurados pela celebração do Termo de Compromisso de Emendas nº 202101223-4, conforme valor de R\$ 228.683,09, respaldando a estimativa de um excesso de arrecadação nesse mesmo valor, desconsiderando a irregularidade apontada na fonte 146, posicionamento que ratifico.

Quanto à Fonte 190, verificou que a Prefeitura firmou dois contratos de financiamento com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG), sendo o contrato de nº 334224/2021 no valor de R\$ 900.000,00 (peça nº 32), para construção de uma creche infantil e nº 334226/2021, no valor de R\$ 2.100.000,00 (peça nº 31), para aquisição de máquinas e veículos.

Como não havia previsão para tais operações de crédito no orçamento anual, apurou que o município fez a abertura de crédito adicional no valor de R\$ 3.000.000,00 tendo como fonte o excesso de arrecadação.

Segundo dados do Sicom 2021, notadamente o Relatório de "Relação de Empenhos - Fonte 190", em anexo, verificou a emissão dos empenhos nº 8515 e 8517, no montante total de R\$1.506.000,00, sendo que no exercício foi liquidado o montante de R\$ 1.081.000,00, referente ao empenho de n. 8515 e nenhum valor foi pago.

Ao analisar o relatório "IDERP - Inscrição de Despesas do Exercício em Restos a Pagar - Fonte 190", em anexo, também do Sicom, verificou que R\$ 1.081.000,00 foram inscritos em Restos a Pagar Processados e R\$ 425.000,00 foram inscritos em Restos a Pagar Não Processados, sendo que todo o valor foi inscrito sem disponibilidade de caixa.

Ao verificar a liquidação e pagamento dos RPs em 2022 pelo relatório de "Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores - 2022 - Fonte 190", em anexo, identificou que R\$425.000,00 referente ao empenho de n. 8517 foi liquidado e o valor total de R\$ 1.506.000,00 referente aos dois empenhos foram pagos.

Assim analisou o efetivo recebimento dos recursos em relação ao pagamento dos empenhos. No demonstrativo "Movimentação Conta Bancária Ag 894-X CC 9781 2022 - Fonte 190", em anexo, identificamos que o valor de R\$ 1.506.000,00 foi recebido no mês de março e os pagamentos dos empenhos 8515 e 8517 foram realizados também em março, após o recebimento dos recursos.

Destacou que este Tribunal de Contas tem adotado o entendimento que, em se tratando-se de crédito aberto na Fonte 190 - Operações de Créditos Internas, quando não se confirma o recebimento do recurso financeiro no exercício de abertura do crédito, torna-se aplicável, por analogia, os termos da Consulta n. 873.706/12, segundo a qual: [...] nas transferências voluntárias de outras entidades políticas, é correta a utilização do "excesso de arrecadação de convênios" (art. 43, inciso II, § 1º da Lei 4.320/64) como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, ainda que o excesso estimado não se concretize em excesso de arrecadação real.

Ressaltou, ainda, que o gestor deverá sempre observar o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 25, § 1º da LRF, bem como manter a vinculação dos recursos financeiros ao objeto pactuado (art. 25, § 2º da LRF).

Nesse sentido, consubstanciado na consulta n. 873.706/12, a Unidade Técnica entendeu que o recebimento dos recursos financeiros da Fonte 190, durante o exercício de 2021, estavam assegurados pela celebração dos contratos de financiamento, conforme valor de R\$3.000.000,00, respaldando a estimativa de um excesso de arrecadação no valor de R\$3.000.000,00 na Fonte 190, desconsiderando a irregularidade apontada na fonte, posicionamento que ratifico.

Por fim, entendeu que apontamento inicial, relativo à abertura de créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000, deve ser afastada, posicionamento que ratifico.

Informou, por fim, que não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta TCEMG n. 932477.

2 Índices e limites constitucionais e legais

2.1. Repasse ao Poder Legislativo

A Unidade Técnica informou que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a 4,38% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

Ao consultar o relatório Demonstrativo das Transferências Financeiras do Sicom Consulta, verificou que existe divergência na informação prestada entre o valor devolvido pela Câmara e

o valor recebido pela Prefeitura. Enquanto este informou a devolução de R\$ 2.352.001,31, a Câmara não informou nenhum valor devolvido.

Observou que o valor informado pela Prefeitura se trata de Aporte de Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro para o RPPS realizados pelo Poder Legislativo, sendo cadastrada por essa no subtipo 0006 e pela Prefeitura no subtipo 0002, não devendo ser considerado nessa análise como valor de devolução de duodécimo, ensejando recomendação.

Dessa forma, recomendou ao Executivo e ao Legislativo que informem os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário, posicionamento que ratifico.

2.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O Município aplicou em MDE o equivalente a **25,64%** da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021.

2.3. Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Município aplicou em ASPS o correspondente a **30,29%** da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio das contas bancárias n. 36 - 9 - Caixa Federal c/ pagto Municipal; 51003 - 3 - B. Brasil c/ Fundo M. Saúde; 1002 - 2 - B. Brasil Fumusa; 30 - 0 - Caixa Ec, Federal. Ressaltou que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Salientou, ainda, que não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

Recomendo ao atual gestor, por fim, que empenhe e pague, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; que movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

2.4. Despesas com Pessoal por Poder

As despesas totais com pessoal corresponderam a **48,46%** da receita base de cálculo, sendo **47,59%** com o Poder Executivo e **0,87%** com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica informou que as despesas classificadas nas naturezas 3.3.90.36 (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física) e 3.3.90.39 (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), quando relacionadas a

substituição de servidores públicos, devem ser computadas na despesa com pessoal, conforme LRF, art. 18, §1º.

Ademais, destacou que de acordo com as Consultas n. 898.330 c/c 838.498, o fornecimento de plantões médicos e os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram o cômputo das despesas com pessoal. Dessa forma, incluiu, no demonstrativo de despesas com pessoal, o valor de R\$ 4.736.197,04, conforme relatório anexo.

Diante do exposto, recomendou ao atual gestor que as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 04 (Contratação por Tempo Determinado), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330, posicionamento que ratifico.

2.5. Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 3º, inciso II, da Resolução SF 40/2001)

Por meio da edição da Resolução 40/2001, o Senado Federal estabeleceu que a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 120% da Receita Corrente Líquida – RCL.

O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido, tendo sido aplicados **0,00%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

2.6. Demonstrativo das Operações de Crédito (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 7º, inciso I, Resolução SF 43/2001)

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, estabelecendo que o montante global das operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida.

O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido, tendo sido aplicados **0,00%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

3. Relatório de Controle Interno

A Unidade Técnica apurou que o Relatório de Controle Interno apresentado abordou parcialmente os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

O relatório foi conclusivo, tendo o órgão de Controle Interno opinado pela regularidade das contas.

Não foram abordados ou foram abordados resumidamente os itens descritos neste campo:

1.1) cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei orçamentária;

O Órgão de Controle Interno deverá avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas e dos orçamentos do Município. Para isso é necessário avaliar as metas físicas e as metas financeiras estabelecidas nos programas de governo previstos no PPA e na LOA, entretanto, essa avaliação não consta desse relatório, o que não permite identificar o resultado e a efetividade da política pública executada no exercício.

A análise das metas físicas e financeiras, conciliada com os indicadores estabelecidos, possibilitará uma avaliação mais precisa, fornecendo um conjunto de dados e informações essenciais à continuidade da política pública ou a intervenção corretiva, visando os resultados esperados.

Diante do exposto, recomendou ao responsável pelo Controle Interno que, ao elaborar o relatório de sua competência, observe as exigências contidas na Instrução Normativa vigente no exercício da prestação de contas, posicionamento que ratifico.

4. Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 01/2022, alterada pela Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 2/2022 deste Tribunal, estabeleceu que será realizado o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016:

A Unidade Técnica informou que o município cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016.

B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024:

A Unidade Técnica informou que o município cumpriu, até o exercício de 2021, o percentual de **25,27%**, no tocante à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei Federal n. 13.005/2014, ensejando recomendação ao atual gestor.

Diante do exposto, recomendo ao atual gestor que envide esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

Meta 18 - Observância do Piso Salarial Nacional:

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o Município observou o previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2021 pelas Portarias do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda n. 6/2018 e n. 4/2019.

5. Resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aderiu à metodologia adotada nacionalmente para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), nos termos da Resolução 06, de 24/08/2016.

Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados, bem como por meio dos dados encaminhados ao Sicom disponíveis em 21/6/2022, data de apuração do índice. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição

de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos.

O objetivo é qualificar e avaliar os esforços da gestão na provisão de políticas públicas, dados os recursos financeiros aplicados.

Uma vez que a quantidade e a qualidade dos produtos e serviços públicos ofertados à população dependem da ação e dos esforços do gestor, o IEGM mensura o grau de aderência da gestão municipal a determinados processos e controles orientados à provisão de produtos e serviços públicos.

Desse modo, podemos aferir se a combinação de insumos e esforços aplicados estão se convertendo nos resultados e impactos esperados para a população.

O IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos com 143 quesitos agrupados em sete dimensões: fiscal (i-Fiscal), planejamento (i-Planej), educação (i-Educ), saúde (i-Saúde), meio ambiente (i-Amb), cidades protegidas (i-Cidade) e governança em TI (i-GovTI).

Cada uma delas tem como resultado variáveis categóricas com cinco faixas: A (altamente efetiva), B+ (muito efetiva), B (efetiva), C+ (em fase de adequação) e C (baixo nível de adequação).

Conforme os critérios definidos pela metodologia do IEGM e a análise apresentada no relatório técnico, o município obteve no exercício de 2021 o resultado C, retrocedendo em relação a 2020, conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Resultado do IEGM, Arcos, 2020 a 2021

Dimensão	2020	2021
i-Amb	B	C+
i-Cidade	B	B
i-Educ	B	C+
i-Fiscal	B+	B
i-Gov TI	C+	C+
i-Planej	C	C
i-Saúde	B+	B
IEGM	B	C

Fonte: Relatório Técnico TCEMG.

Ao longo do tempo é possível avaliar a performance da gestão durante o respectivo mandato, com vistas a sustentação dos resultados, avanços ou retrocessos. Não houve, em 2021, avanços nos resultados das áreas, indicando esforços da gestão nestes setores; já as áreas, meio ambiente, educação, fiscal e saúde retrocederam de faixa, indicando perda de aderência aos critérios avaliados; por fim, as demais áreas, cidades protegidas, governança em tecnologia da informação e planejamento mantiveram-se nas mesmas faixas de resultado de 2020.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais, do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Arcos no exercício de 2021, Sr. Claudenir José de Melo, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno.

Ressalto que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona a posterior apreciação de atos relativos ao exercício financeiro pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizatória própria.

Nos termos da fundamentação, recomendo ao prefeito municipal:

- informar corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário;
- empenhar e pagar, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
- classificar as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 04 (Contratação por Tempo Determinado), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330;
- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014.

Recomendo ao Poder Legislativo que informe corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário.

Recomendo, ainda, ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e, que, ao elaborar seu relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas.

Intime-se a parte da decisão por meio do D.O.C. – Diário Oficial de Contas e o atual prefeito e o responsável pelo controle interno por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 85 da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno e manifestando-se o Ministério Público junto ao Tribunal no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 258, inciso IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

dds



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS